

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo:
8791/1/2022

ID: gildo.moyes

DATA:
19/12/2022 13:29

DOCUMENTO:
120266

ENTREGA PARA O LOCAL:
PROTOCOLO.

ASSUNTO:
REQUERIMENTO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:
RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE:
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

R.G.:
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

E-MAIL:

CNPJ/CPF:
07.569.029/0001-38

CELULAR:

ENDEREÇO:
AVENIDA ALEXANDER GRAHAM BBELL 200
PARQUE TECNOLOGICO

TELEFONE:
1932622471

FAX:

CAMPINAS

Atendimento
2ª à 6ª das 08:00hs às 17:00hs
Av. Brasil, 1101 - Centro - Lucélia - SP.
Fone: 18-3551-9200
Site: www.lucelia.sp.gov.br

UF: SP

C.E.P.: 13069-310

ASSINATURA DO REQUERENTE





Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 46/2022

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do Ilustríssimo Sr.(a) Pregoeiro(a), que decidiu por classificar a proposta da empresa Nutri Nova para o item 13, sendo que o produto ofertado está em desacordo com o descritivo.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente atua no mercado há mais de 10 anos e reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter declarado como vencedora a proposta apresentada pela empresa Nutri Nova, tendo em vista que o produto ofertado está em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo do item mencionado:

Item 13 - Fórmula enteral ou oral para paciente renal em diálise, hipercalórico fornecendo 2kcal/ml e **hiperproteica**, indicado para nefropatas e, tratamento dialítico que requerem dieta de alta densidade calórica. Apresentação 200ml. Na embalagem de fabricação deverá conter o nº do lote, e data de validade, sendo o prazo de validade 75%

do total do prazo de validade do produto. Aprovado pela ANVISA. (Grifo nosso).

A empresa Nutri Nova apresentou em sua proposta, o produto Nutri Renal da marca Danone, o qual não atende ao descritivo do edital pois não é um produto hiperproteico. Segundo a RDC 21, produto hiperproteico é aquele que a quantidade de proteínas igual ou superior a 20% do valor energético total. O produto ofertado possui **APENAS 7% DE PROTEÍNA!** É um absurdo ter sido aceito um produto com uma discrepância tão grande quanto ao solicitado, atingindo diretamente aos paciência que fazem uso do produto, não atendendo suas necessidades.

Segue abaixo a tabela nutricional do produto, que comprova o relatado:

NUTRI RENAL

Composição Nutricional	
Densidade Calórica (kcal/ml)	2.0
Proteínas	7%
Carboidratos	83%
Lipídios	30%
Fonte de Proteínas	60% Proteína do Soro de Leite 40% Caseinato de Cálcio
Fonte de Carboidratos	100% Maltodextrina
Fonte de Lipídios	79% Óleo de Canola 12% Óleo de Girassol 9% TCM
Relação w6:w3	4:1
Relação kcal não proteína/gN	354:1
Osmolaridade (mOsm/L)	591
Osmolaridade (mOsm/kg de água)	802

Disponível em: <https://www.nutriport.com.br/produto/nutri-renal-2-0-kcal-ml-200ml-nutrimed-70117>

Diante do exposto, é nítido o vício presente na classificação da proposta da empresa mencionada, pois a mesma apresentou em sua proposta produto que não atende ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-la.

II – DO MÉRITO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, menciona à necessidade da vinculação ao edital no ato do julgamento das propostas:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

De acordo com o princípio licitatório expressamente previsto no artigo 41, da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O artigo 14º da Lei também faz referência a esse princípio:

“Nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização** do seu objeto...”, (destaquei).

e ainda ao artigo 15º:

“as compras, sempre que possível, deverão: “atender o princípio da padronização, que imponha **compatibilidade de especificações técnicas e de**



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas...” (destaquei)

De acordo com a lei, qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela da empresa mencionada ao confeccionar sua proposta, uma vez que ofertou produto que não atende às especificações técnicas exigidas.

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua

proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n.8.666/93, em seu art. 3º caput, in verbis:

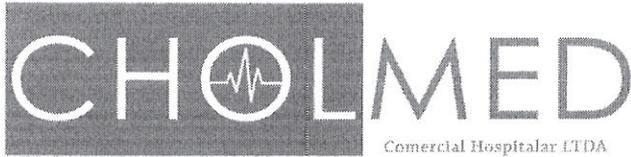
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresentou o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV - DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Seja anulado o ato classificatório da empresa Nutri Nova para o item 13;
- c) Seja declarada vencedora para o item 13, a proposta da CholMed Comercial Hospitalar Ltda, pois atende plenamente ao descritivo técnico do edital.
- d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 16 dezembro de 2022.

MARCOS
CHOLAKOV:0
5956478802

Assinado de forma
digital por MARCOS
CHOLAKOV:0595647
8802
Dados: 2022.12.16
16:13:12 -03'00'

Marcos Cholakov
Representante Legal

07 569 029 / 0001 - 387
I.E.: 244.672.423.119
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Av. Alexander Graham Bell, 200 - Bloco C3
Techno Park - CEP 13069-310
CAMPINAS - SP

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÕES DE 13 DE MAIO DE 2015

O Substituto do Gerente-Geral de Fiscalização, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 41, de 19/03/2015, publicada no DOU de 20/03/2015, seção 1, fl. 46 c/c Portaria da ANS nº 6.702 de 04/11/2014, publicada na DOU de 05/11/2014, seção 2, fl. 52, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.330571/2013-94	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS	410365.	46.056.487/0001-25	N envio de inform período - Demonsn contáb, com respectivo parecer de auditoria independ, Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE nº 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTENCIA
	33902.330593/2013-54	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MUZAMBINHO	411841.	22.830.020/0001-22	N envio de inform período - Demonsn contáb, com respectivo parecer de auditoria independ, Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE nº 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTENCIA
	33902.330601/2013-62	DENTALVIDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PLANOS DE SAÚDE/CDONTOL. LTDA	412163.	02.746.799/0001-95	N envio de inform período - Demonsn contáb, com respectivo parecer de auditoria independ, Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE nº 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTENCIA
	33902.330637/2013-46	UNILIFE SAÚDE LTDA.	413402.	00.126.507/0001-96	N envio de inform período - Demonsn contáb, com respectivo parecer de auditoria independ, Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE nº 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTENCIA
	33902.330689/2013-12	UNIODONTO - COOP ODONTOL DE CARUARU E REGIAO AGRESTE DO EST DE PERNAMBUCO	414891.	01.141.489/0001-84	N envio de inform período - Demonsn contáb, com respectivo parecer de auditoria independ, Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE nº 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTENCIA
	33902.330712/2013-79	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BÉLO HORIZONTE	415405.	05.202.699/0001-96	N envio de inform período - Demonsn contáb, com respectivo parecer de auditoria independ, Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE nº 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTENCIA
	33902.330715/2013-11	CPS PLANOS DE SAÚDE LTDA - EPF	415570.	07.803.368/0001-37	N envio de inform período - Demonsn contáb, com respectivo parecer de auditoria independ, Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE nº 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTENCIA
	33902.330722/2013-12	CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE JUNDIAI S/S LTDA	415910.	02.569.472/0001-95	N envio de inform período - Demonsn contáb, com respectivo parecer de auditoria independ, Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE nº 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTENCIA
	33902.330588/2013-41	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL DO PARA - ASFEPA	411434.	05.058.037/0001-94	N envio de inform período - Demonsn contáb, com respectivo parecer de auditoria independ, Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE nº 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTENCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
	33902.330641/2013-12	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SINDFISCO - CASSIND	413518.	04.197.511/0001-04	N envio de inform período - Demonsn contáb, com respectivo parecer de auditoria independ, Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE nº 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Impropriedade de infração.	ARQUIVAMENTO

SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 21, DE 13 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 07 de maio de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico sobre fórmulas para nutrição enteral.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAISSeção I
Objetivo

Art. 2º Este regulamento tem o objetivo de estabelecer a classificação, a designação e os requisitos de composição, qualidade, segurança e rotulagem das fórmulas para nutrição enteral.

Seção II
Abrangência

Art. 3º Este regulamento se aplica às fórmulas para nutrição enteral destinadas à alimentação de pacientes sob terapia de nutrição enteral.

Parágrafo único. Este regulamento não se aplica a:

- I - fórmulas infantis para lactentes;
- II - fórmulas infantis de seguimento para lactentes e ou crianças de primeira infância;
- III - fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas;

IV - fórmulas infantis de seguimento para lactentes e ou crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas;

V - alimentos destinados a recém-nascidos de alto risco.

Seção III
Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - fórmula para nutrição enteral: alimento para fins especiais industrializado apto para uso por tubo e, opcionalmente, por via oral, consumido somente sob orientação médica ou de nutricionista, especialmente processado ou elaborado para ser utilizado de forma exclusiva ou complementar na alimentação de pacientes com capacidade limitada de ingerir, digerir, absorver ou metabolizar alimentos convencionais ou de pacientes que possuem necessidades nutricionais específicas determinadas por sua condição clínica;

II - fórmula padrão para nutrição enteral: fórmula para nutrição enteral que atende aos requisitos de composição para macro e micronutrientes estabelecidos com base nas recomendações para população saudável;

III - fórmula modificada para nutrição enteral: fórmula para nutrição enteral que sofreu alteração em relação aos requisitos de composição estabelecidos para fórmula padrão para nutrição enteral, que implique ausência, redução ou aumento dos nutrientes, adição de substâncias não previstas nesta Resolução ou de proteínas hidrolisadas;

IV - módulo para nutrição enteral: fórmula para nutrição enteral composta por um dos principais grupos de nutrientes: carboidratos, lipídios, proteínas, fibras alimentares ou micronutrientes (vitaminas e minerais);

V - fórmula pediátrica para nutrição enteral: fórmula modificada para nutrição enteral indicada para crianças menores de 10 (dez) anos de idade; e

VI - osmolaridade: concentração osmótica calculada de um líquido expressa em miliosmoles por litro (mOsm/L) da solução.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art. 5º Para os produtos abrangidos por este regulamento são adotadas as seguintes classificações:

- I - fórmula padrão para nutrição enteral;
- II - fórmula modificada para nutrição enteral; e

III - módulo para nutrição enteral.

Art. 6º A designação dos produtos descritos nos incisos I e II do art. 5º deve ser igual a sua classificação.

Parágrafo único. As fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de 10 (dez) anos de idade devem ser designadas de "fórmula pediátrica para nutrição enteral".

Art. 7º A designação dos produtos descritos no inciso III do art. 5º deve ser: "Módulo de..." (seguido do nome do nutriente ou de sua categoria) para nutrição enteral".

Art. 8º A expressão "e oral" pode ser acrescida ao final da designação dos produtos que também possam ser utilizados por via oral.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E DE QUALIDADE

Seção I

Dos requisitos de composição específicos para as fórmulas padrão para nutrição enteral

Art. 9º A fórmula padrão para nutrição enteral deve atender aos requisitos de composição estabelecidos nesta seção, considerando o produto pronto para consumo de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante.

Parágrafo único. A fórmula deve conter obrigatoriamente proteínas, lipídios, carboidratos, vitaminas e minerais, conforme requisitos estabelecidos nesta seção.

Art. 10. A proteína deve atender aos seguintes requisitos:

I - a quantidade de proteínas na formulação deve ser maior ou igual a 10% (dez por cento) e menor que 20% (vinte por cento) do Valor Energético Total (VET) do produto;

II - as proteínas devem estar presentes na forma intacta e devem ser de origem animal e/ou vegetal; e

III - a quantidade de aminoácidos essenciais por grama (g) de proteína deve atender os valores mínimos estabelecidos para a proteína de referência, conforme anexo I desta Resolução.

§ 1º A adição de aminoácidos é permitida somente com o objetivo de corrigir proteínas incompletas quando comparadas à proteína de referência, em quantidades não superiores aquelas necessárias para atingir os valores dispostos para os aminoácidos listados no anexo I desta Resolução.

§ 2º Não é permitida a adição de aminoácidos não listados no anexo I desta Resolução.



§ 3º A utilização de proteínas que não sejam de origem vegetal ou animal deve ser avaliada quanto à segurança de uso pela ANVISA previamente à comercialização do produto, conforme disposto no regulamento técnico específico que trata dos compostos de nutrientes e de outras substâncias para fórmulas para nutrição enteral.

Art. 11. A quantidade total de lipídios na formulação deve ser maior ou igual a 15% (quinze por cento) e menor ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) do VET do produto, de acordo com os seguintes critérios:

I - a soma das quantidades de ácidos graxos láurico, mirístico e palmítico na formulação deve ser menor ou igual a 10% (dez por cento) do VET do produto;

II - a quantidade de ácidos graxos trans na formulação deve ser menor ou igual a 1% (um por cento) do VET do produto;

III - a quantidade de ácidos graxos monoinsaturados na formulação deve ser menor ou igual a 20% (vinte por cento) do VET do produto;

IV - a quantidade de ácidos graxos poliinsaturados n-6 na formulação deve ser maior ou igual a 2% (dois por cento) e menor ou igual a 9% (nove por cento) do VET do produto;

V - a quantidade de ácidos graxos poliinsaturados n-3 na formulação deve ser maior ou igual a 0,5% (meio por cento) e menor ou igual a 2% (dois por cento) do VET do produto; e

VI - a soma das quantidades de ácidos graxos eicosapentaenóico (EPA) e docosahexaenóico (DHA) na formulação deve ser menor ou igual a 100 mg/100 kcal (cem miligramas por cem quilocalorias).

Art. 12. A quantidade de carboidratos na formulação deve ser maior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) do VET do produto.

Parágrafo único. Os ingredientes utilizados podem fornecer carboidratos na forma intacta ou hidrolisada.

Art. 13. A fórmula deve possuir todas as vitaminas e minerais estabelecidos no anexo II desta Resolução, em quantidades que não sejam inferiores aos limites mínimos e que não ultrapassem os valores máximos dispostos nesse anexo.

§ 1º A quantidade dos nutrientes derivada de todos os ingredientes adicionados deve ficar dentro do limite estabelecido no caput.

§ 2º A quantidade de betacaroteno utilizada na formulação do produto não pode ser considerada para calcular o limite máximo de vitamina A.

Art. 14. A fórmula padrão para nutrição enteral pode ser adicionada de:

I - fibra alimentar, desde que a quantidade não seja superior a 2 g/100 kcal (dois gramas por cem quilocalorias);

II - flúor, desde que a quantidade não seja superior a 0,5 mg/100 kcal (meio miligrama por cem quilocalorias);

III - taurina, desde que a quantidade não seja superior a 50 mg/100 kcal (cinquenta miligramas por cem quilocalorias);

IV - carnitina, desde que a quantidade não seja superior a 100 mg/100 kcal (cem miligramas por cem quilocalorias); e

V - inositol, desde que a quantidade não seja superior a 50 mg/100 kcal (cinquenta miligramas por cem quilocalorias).

Parágrafo único. A adição de outras substâncias ou probióticos deve ser avaliada quanto à segurança de uso pela ANVISA previamente à comercialização do produto, conforme disposto em regulamento técnico específico que trata dos compostos de nutrientes e de outras substâncias para nutrição enteral.

Seção II

Dos requisitos de composição específicos para as fórmulas modificadas para nutrição enteral

Art. 15. O conteúdo de nutrientes da fórmula modificada para nutrição enteral deve ser baseado nos requisitos de composição específicos para as fórmulas padrão para nutrição enteral, contendo as modificações destinadas a atender às necessidades específicas de pacientes em decorrência de alterações fisiológicas, alterações metabólicas, doenças ou agravos à saúde.

§ 1º As modificações de que trata o caput incluem aquelas destinadas a atender às necessidades nutricionais específicas das faixas etárias para as quais o produto é indicado, incluindo aquelas necessárias para a elaboração das fórmulas pediátricas para nutrição enteral.

§ 2º Nos casos mencionados no § 1º deste artigo, a empresa deve apresentar nas petições específicas sempre quando solicitado pela autoridade sanitária documentação que justifique as características diferenciais do produto, contendo:

I - relatório técnico identificado as modificações realizadas na fórmula para atender às necessidades nutricionais específicas da faixa etária para qual o produto é indicado;

II - especificações da fórmula em 100 ml (cem mililitros) ou 100 g (cem gramas) na forma como exposta à venda e em 100 kcal (cem quilocalorias) de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante; e

III - estudos científicos na íntegra que comprovem a segurança e adequação do produto para atender às necessidades nutricionais específicas das faixas etárias para as quais o produto é indicado.

Art. 16. As fórmulas modificadas para nutrição enteral indicadas para crianças menores de três anos de idade devem atender aos seguintes requisitos:

I - os ingredientes e aditivos alimentares utilizados devem ser livres de glúten;

II - gorduras e óleos hidrogenados não podem ser utilizados;

III - não é permitida a adição de mel, frutose e fluoreto em fórmulas destinadas para crianças menores de 1 (um) ano;

IV - caso as fórmulas destinadas para crianças maiores de 1 (um) ano sejam adicionadas de mel, esse deve ser tratado para destruir os esporos de Clostridium botulinum;

Art. 17. A fórmula modificada para nutrição enteral pode ser adicionada de substâncias ou probióticos não permitidos ou previstas para fórmulas padrão para nutrição enteral, desde que sua segurança de uso seja avaliada pela ANVISA previamente à comercialização do produto, conforme disposto em regulamento técnico específico que trata dos compostos de nutrientes e de outras substâncias para fórmulas para nutrição enteral.

Seção III

Dos requisitos de composição específicos para os módulos para nutrição enteral

Art. 18. O módulo para nutrição enteral deve ser constituído somente por um dos seguintes grupos de nutrientes:

I - carboidratos;

II - lipídios;

III - proteínas;

IV - fibras alimentares; ou

V - micronutrientes (vitaminas e minerais).

§ 1º O módulo de proteína pode ser constituído por proteínas intactas, proteínas hidrolisadas ou aminoácidos, isolados ou associados.

§ 2º O módulo de micronutrientes pode ser constituído por vitaminas ou por minerais, isolados ou associados.

Seção IV

Dos requisitos de composição e de qualidade gerais

Art. 19. Somente podem ser utilizados os compostos de vitaminas, de minerais, de aminoácidos, de outras substâncias e de probióticos previstos no regulamento técnico específico que trata dos compostos de nutrientes e de outras substâncias para fórmulas para nutrição enteral.

Art. 20. A utilização de compostos não previstos deve ser autorizada pela ANVISA previamente à comercialização do produto, conforme dispõe o regulamento técnico específico citado no caput.

§ 2º Os nutrientes e outras substâncias adicionados em fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de três anos devem atender ao disposto no regulamento técnico específico que trata dos compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância.

Art. 20. Os produtos devem atender aos regulamentos técnicos específicos de boas práticas de fabricação; de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação; de contaminantes; de características macroscópicas, microscópicas e microbiológicas; de rotulagem geral de alimentos embalados; de embalagens e equipamentos; e outras normas pertinentes.

Parágrafo único. Os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia usados em fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de três anos devem atender à Resolução - RDC n. 46 de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia para fórmulas infantis destinadas a lactentes, crianças de primeira infância e alimentos similares especialmente formulados para lactentes e crianças de primeira infância comercializados no país e suas atualizações.

Art. 21. As fórmulas para nutrição enteral, quando armazenadas e preparadas de acordo com as instruções do fabricante, devem apresentar estabilidade, homogeneização e viscosidade adequadas que permitam sua administração via tubo.

Art. 22. As fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de três anos devem atender à Lei n. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, suas atualizações, regulamentações e demais normas relacionadas.

Parágrafo único. A rotulagem dos produtos citados no caput deve atender ao disposto neste regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 27 da Lei n. 11.265, de 2006.

Art. 23. Para garantir a quantidade do nutriente ou substância declarada na rotulagem, é permitida a sobredosagem desde que justificada tecnologicamente.

Parágrafo único. A sobredosagem não pode ultrapassar as quantidades máximas de nutrientes ou substâncias estabelecidas neste regulamento ou em outros regulamentos técnicos, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA ROTULAGEM

Seção I

Dos requisitos gerais de rotulagem

Art. 24. A rotulagem de fórmulas para nutrição enteral não pode apresentar vocábulos, palavras, expressões e/ou imagens que:

I - induzam o uso do produto a partir de falso conceito de vantagem ou segurança; e

II - indiquem condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado, inclusive aquelas relacionadas à redução do risco de doenças ou de agravos à saúde.

Art. 25. A rotulagem das fórmulas padrão para nutrição enteral e dos módulos para nutrição enteral não pode apresentar vocábulos, palavras, expressões ou imagens que direcionem o produto para faixas etárias específicas.

Art. 26. Não é permitido o uso de informação nutricional complementar e de alegações de propriedade funcional e ou de saúde na rotulagem de fórmulas para nutrição enteral.

Art. 27. As informações de rotulagem exigidas por este regulamento devem ser apresentadas com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em contraste com o fundo do rótulo e indeléveis.

Art. 28. A rotulagem de fórmulas para nutrição enteral deve apresentar as seguintes informações:

I - a declaração da densidade energética do produto, expressa em kcal/ml, no painel principal;

II - osmolaridade do produto pronto para o consumo, conforme instruções de preparo do fabricante; e

III - instruções de preparo que assegurem homogeneização adequada para administração do produto via tubo;

IV - instruções de administração do produto, incluindo restrições relacionadas à sua administração em tubos de determinados calibres, quando necessário;

V - informações relacionadas às precauções de uso, quando necessário;

VI - instruções de conservação do produto, inclusive após abertura da embalagem;

VII - a advertência em destaque e negrito: "Usar somente sob orientação médica ou de nutricionista";

VIII - a advertência em destaque e negrito: "Proibido o uso por via parenteral!";

IX - a rotulagem nutricional; e

X - as alegações dispostas neste regulamento, conforme o caso.

Parágrafo único. As informações exigidas nos incisos I e II deste artigo não são obrigatórias na rotulagem de módulos para nutrição enteral.

Art. 29. A rotulagem nutricional dos produtos abrangidos por este regulamento deve seguir o disposto na Resolução - RDC n. 360, de 23 de dezembro de 2003, e suas atualizações, que aprova o regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, obedecendo aos seguintes requisitos:

I - a rotulagem nutricional não pode ser expressa por porção, devendo ser declarada por 100 g (cem gramas) ou 100 ml (cem mililitros) do alimento tal como exposto à venda e, ainda, por 100 ml (cem mililitros) do alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções do fabricante;

II - adicionalmente, a rotulagem nutricional pode ser declarada por 100 kcal (cem quilocalorias);

III - o percentual de valor diário (%VD) não pode ser declarado;

IV - a informação nutricional é expressa como "zero" ou "0g" ou "não contém" para valor energético ou nutrientes quando o alimento contiver quantidades menores ou iguais às estabelecidas como "não significativas", de acordo com o anexo III desta Resolução;

V - além dos nutrientes previstos no regulamento técnico específico que trata o caput, devem ser declaradas as quantidades de:

a) açúcares;

b) gorduras monoinsaturadas, gorduras poliinsaturadas, ômega 6, ômega 3 e colesterol;

c) todas as vitaminas e minerais constantes no anexo II desta Resolução; e

d) outros nutrientes adicionados.

Parágrafo único. No caso dos módulos para nutrição enteral, não se aplica o disposto no inciso V deste artigo, devendo ser declarados os nutrientes que compõem o produto, além daqueles exigidos pelo regulamento técnico que trata o caput.

Art. 30. A rotulagem de fórmulas para nutrição enteral pode apresentar a distribuição percentual da contribuição energética dos macronutrientes (carboidratos, proteínas e gorduras) em relação ao VET do produto.

Art. 31. A rotulagem de fórmulas para nutrição enteral pode apresentar a relação da quantidade de ácidos graxos poliinsaturados n-6 e ácidos graxos poliinsaturados n-3 (ômega 6: ômega 3) presente na formulação do produto.

Art. 32. A quantidade de substâncias não classificadas como nutrientes e de probióticos adicionados à fórmula deve ser declarada na rotulagem do produto da seguinte forma:

I - próxima à informação nutricional;

II - por 100 ml (cem mililitros) do alimento pronto para o consumo de acordo com as instruções do fabricante; e

III - expressa em mg (miligramas) para substâncias não classificadas como nutrientes e em unidades formadoras de colônias (UFC) para probióticos.

Parágrafo único. As declarações previstas neste artigo podem ser realizadas adicionalmente por 100 kcal (cem quilocalorias) do alimento pronto para o consumo ou por 100 g (cem gramas) ou 100 ml (cem mililitros) do alimento tal como exposto à venda.

Art. 33. As fórmulas padrão para nutrição enteral podem utilizar as alegações previstas no anexo IV desta Resolução, desde que atendam aos critérios definidos neste anexo.

Art. 34. As alegações previstas no anexo IV desta Resolução devem constar obrigatoriamente no painel principal da rotulagem de fórmulas modificadas para nutrição enteral de forma a descrever as características nutricionais que as diferenciam dos requisitos estabelecidos da fórmula padrão para nutrição enteral.

§ 1º A obrigação que trata o caput não se aplica às fórmulas pediátricas para nutrição enteral.

§ 2º No caso de fórmulas pediátricas para nutrição enteral, as alegações previstas no caput podem ser utilizadas, desde que a empresa:

I - comprove que os critérios definidos no anexo IV são adequados para a faixa etária a qual o produto se destina, considerando as necessidades nutricionais específicas do público para a qual o produto se destina; ou

II - apresente documentação que respalde critérios diferentes daqueles estabelecidos no anexo IV, de forma a considerar eventuais necessidades nutricionais específicas para a qual o produto se destina.

§ 3º A comprovação referida no § 2º deste artigo deve ser realizada por meio de documentação apresentada nas petições específicas e sempre quando solicitado pela autoridade sanitária, contendo:

I - requerimento com os critérios a serem utilizados considerando:

a) a base energética média da necessidade diária para faixa etária para qual o produto é indicado;

b) as recomendações específicas para o nutriente objeto da alegação com base em evidências apropriadas;



III - estudos científicos, consensos ou diretrizes de entidades profissionais ou outros órgãos reconhecidos utilizados como referência para proposição dos novos critérios.

Seção II

Dos requisitos de rotulagem específicos para fórmulas modificadas para nutrição enteral

Art. 35. Quando as fórmulas modificadas para nutrição enteral forem destinadas a faixas etárias específicas, a idade para a qual o produto se destina deve ser declarada no painel principal do rótulo, logo após a designação do produto.

Parágrafo único. A indicação da faixa etária deve ser declarada com o mesmo tamanho de letra, realce e visibilidade da designação do produto.

Art. 36. A rotulagem das fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de 3 (três) anos não pode:

I - utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância;

II - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

III - utilizar expressões que induzam à identificação do produto como preferencial para a alimentação de lactente menor de 6 (seis) meses de idade;

IV - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;

V - promover as fórmulas infantis, le-tes, produtos com base em leite e os cereais que possam ser administrados por mamadeira;

VI - conter vocábulos, palavras, expressões, marcas, imagens, ilustrações, símbolos, figuras ou identidade visual que possam ocasionar confusão do produto com fórmulas infantis.

Parágrafo único. Os rótulos dos produtos a que se refere o caput devem exibir no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".

Art. 37. A rotulagem das fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas para crianças menores de 3 (três) anos de idade deve apresentar:

I - instruções adequadas de uso, preparo e conservação do produto, incluindo informações sobre higiene das mãos e superfícies de trabalho e necessidade de esterilização dos utensílios, de acordo com as recomendações atualizadas da Organização Mundial de Saúde para fórmulas infantis;

II - instruções claras de que o produto deve ser preparado com água fervida e posteriormente resfriada a temperatura não inferior a 70°C (setenta graus centígrados), para produtos que necessitam de reconstituição;

III - informações sobre o tempo médio de espera necessário após a fervura para atingir a temperatura de diluição de 70°C (setenta graus centígrados), para produtos que necessitam de reconstituição;

IV - instruções sobre a importância de testar a temperatura da fórmula antes de administrá-la, a fim de evitar queimaduras;

V - instruções sobre a importância do consumo imediato e a informação de que, quando necessário o preparo com antecedência do produto, a fórmula reconstituída deve ser refrigerada a uma temperatura menor que 5°C (cinco graus centígrados), por no máximo 24 (vinte e quatro) horas, para produtos que necessitam de reconstituição;

VI - advertência de que os restos do produto preparado devem ser descartados;

VII - instruções gráficas claras ilustrando o método de preparação do produto;

VIII - instruções sobre os perigos à saúde decorrentes do preparo, conservação e uso inadequados;

IX - instruções adequadas de conservação do produto após abertura da embalagem;

X - a seguinte frase de advertência, em destaque e negrito, caso possua probióticos: "Este produto contém probióticos e não deve ser consumido por crianças imunocomprometidas (com deficiências no sistema imunológico) ou com doenças do coração"; e

XI - a seguinte frase de advertência, quando adicionada de mel, em destaque e em negrito: "Este produto contém mel e não deve ser consumido por lactentes até 1 (um) ano de idade".

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A empresa deve apresentar no momento do registro os laudos e a documentação técnica e científica que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste regulamento e dispor dessa documentação para consulta da autoridade competente.

Art. 39. É vedado direcionar ou apresentar de qualquer forma os produtos abrangidos por este regulamento para finalidade distinta de uso em terapia de nutrição enteral.

Art. 40. Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução terão o prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de sua publicação para promoverem as adequações necessárias a fim de atender a este regulamento técnico, de acordo com o estabelecido a seguir:

I - a adequação dos alimentos para nutrição enteral com registro válido na data de publicação desta Resolução deve ser feita de maneira integral, em ato único, até o final do prazo concedido no caput;

II - alimentos para nutrição enteral com registro válido na data de publicação desta Resolução e que sejam fabricados durante o período de adequação previsto no caput podem ser comercializados até o final do prazo de validade do produto;

III - durante o prazo previsto no caput, as petições secundárias referentes aos alimentos para nutrição enteral, cujo registro seja anterior à data de publicação desta Resolução, podem ser analisadas com base na Resolução ANVISA n. 449, de 09 de setembro de 1999;

IV - os novos produtos, ou seja, aqueles cujo registro seja publicado após a data de publicação desta Resolução, devem atender na íntegra às exigências contidas neste regulamento, de forma que:

a) as petições de registro protocoladas antes da publicação desta Resolução e que estejam em tramitação no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a partir da vigência deste regulamento devem ser analisadas com base nesta Resolução, sendo passíveis de exigência para sua adequação aos requisitos estabelecidos por esta Resolução;

b) as petições de registro protocoladas após a data de publicação desta Resolução devem atender na íntegra ao disposto neste regulamento.

Art. 41. Enquanto não for publicada a Resolução que trata dos aditivos alimentares autorizados para uso em fórmulas para nutrição enteral, é permitida a utilização de aditivos alimentares nas mesmas funções, limites e condições de uso previstos para os alimentos convencionais similares, desde que não alterem a finalidade a que o alimento se propõe.

§ 1º É permitido o uso de edulcorantes em fórmulas para nutrição enteral somente em produtos que possam ser utilizados por via oral e que contenham no máximo 5 g de açúcares por 100ml do produto pronto para o consumo.

§ 2º São autorizados para uso em fórmulas para nutrição enteral os mesmos edulcorantes, com os mesmos limites máximos e condições de uso autorizados para bebidas para dietas com restrição de açúcares na Resolução - RDC n. 18, de 24 de março de 2008, que dispõe sobre o regulamento técnico que autoriza o uso de aditivos edulcorantes em alimentos, com seus respectivos limites máximos, e suas atualizações.

Art. 42. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 43. Fica revogada a Resolução ANVISA nº 449, de 09 de setembro de 1999, que aprova o regulamento técnico referente a alimentos para nutrição enteral.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO I

Quantidade de aminoácidos essenciais da proteína de referência.

Aminoácidos	mg de aminoácido/g de proteína
Histidina	15
Isoleucina	30
Leucina	59
Lisina	45
Metionina + cistina	22
Fenilalanina + tirosina	38
Treonina	23
Triptofano	6
Valina	39

Fonte: FAO/WHO/ UNU Expert Consultation on Protein and Amino Acid Requirements in Human Nutrition. WHO Technical Report Series Nº 935. World Health Organization, Geneva, Switzerland. (2007).

ANEXO II

Quantidades de vitaminas e minerais permitidas para fórmula padrão para nutrição enteral.

Vitaminas (unidade)	Limite mínimo/100 kcal	Limite máximo/100 kcal
Ácido fólico (mcg)	12	30
Ácido pantotênico (mg)	0,25	0,72
Biotina (mcg)	1,5	5,2
Colina (mg)	28	175
Niacina (mg)	0,8	3,9
Riboflavina (mg)	0,07	0,54
Thiamina (mg)	0,06	0,55
Vitamina A* (mcg RE)	30	150
Vitamina B ₁₂ (mcg)	0,12	1,8
Vitamina B ₆ (mg)	0,07	5
Vitamina C (mg)	2,3	100
Vitamina D (mcg)	0,25	2,5
Vitamina E (mg)	0,5	50
Vitamina K (mcg)	3,3	21
Minerais (unidade)	Limite mínimo/100 kcal	Limite máximo/100 kcal
Cálcio (mg)	50	125
Cloro (mg)	29	180
Cobre (mcg)	45	500
Cromo (mcg)	1,8	10
Ferro (mg)	0,7	2,3
Fósforo (mg)	35	200
Iodo (mcg)	6,5	55
Magnésio (mg)	13	34
Manganês (mg)	0,12	0,55
Molibdênio (mcg)	2,3	100
Potássio (mg)	80	327

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015051500030

Selênio (mcg)	1,7	20
Sódio (mg)	29	115
Zinco (mg)	0,35	2

* Fator de equivalência: 1 mcg de ácido fólico equivale a 1,7 mcg de folato.

2 Fator de equivalência: 1 mcg beta-caroteno = 0,167 mcg RE.

ANEXO III

Quantidades não significativas para valor energético e nutrientes para fins de rotulagem nutricional das fórmulas para nutrição enteral

Valor energético / nutrientes	Quantidades não significativas por 100 ml do alimento pronto para o consumo
Valor energético	Menor ou igual a 4 kcal
Carboidratos	Menor ou igual a 0,5 g, desde que outros tipos de carboidratos sejam declarados como zero.
Açúcares ¹	Menor ou igual a 0,5 g
Proteínas	Menor ou igual a 0,1 g
Gorduras totais	Menor ou igual a 0,5 g, desde que os outros tipos de gorduras sejam declarados como zero.
Gorduras saturadas	Menor ou igual a 0,1 g
Gorduras trans	Menor ou igual a 0,1 g
Fibra alimentar	Menor ou igual a 0,1 g
Sódio	Menor ou igual a 5 mg

¹Caso o produto não atenda a condição estabelecida para a alegação sem lactose, deve ser declarada abaixo da tabela de informação nutricional a frase: "Este produto não é isento de lactose"

ANEXO IV

Alegações autorizadas para fórmulas para nutrição enteral.

Nutriente substância	ou	Alegação	Crítérios na fórmula pronta para o consumo de acordo com instruções de preparo do fabricante
Energia		Fórmula com densidade energética baixa	Densidade energética inferior a 0,9 kcal/ml.
		Fórmula com densidade energética normal	Densidade energética maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual a 1,2 kcal/ml.
		Fórmula com densidade energética alta	Densidade energética superior a 1,2 kcal/ml.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Proteína	Fórmula hipoprotéica	Quantidade de proteínas inferior a 10% do valor energético total.
	Fórmula normoprotéica	Quantidade de proteínas maior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total.
	Fórmula hiperprotéica	Quantidade de proteínas igual ou superior a 20% do valor energético total.
	Fórmula intacta ou fórmula polimérica	Somente com proteínas na forma intacta, com exceção dos casos previstos no § 1º do art. 9º.
	Fórmula de aminoácidos livres, fórmula elementar ou fórmula monomérica	Somente com aminoácidos livres.
	Fórmula hidrolisada ou fórmula oligomérica	Quantidade de proteínas hidrolisadas na forma de peptídeos (cadeias de 2 a 50 aminoácidos) superior a 50% do teor de proteína no produto, não podem conter proteínas na forma intacta.
Lípidios	Fórmula hipolípida	Quantidade de lipídios inferior a 15% do valor energético total.
	Fórmula normolípida	Quantidade de lipídios maior ou igual a 15% e menor ou igual a 35% do valor energético total.
	Fórmula hiperlípida	Quantidade de lipídios superior a 35% do valor energético total.
	Alto teor de gorduras monoinsaturadas, alto teor de MUFA ou alto teor de ômega 9.	Quantidade de ácidos graxos monoinsaturados superior a 20% do valor energético total.
	Baixo em gorduras saturadas	Soma das quantidades de ácidos graxos saturados e trans inferior ou igual a 0,5g/100 kcal.
	Fonte de ômega 3	Quantidade de ácido linolênico igual ou superior a 300mg/100kcal ou soma das quantidades de EPA e DHA igual ou superior a 40mg/100kcal.
	Alto teor de ômega 3	Quantidade de ácido linolênico igual ou superior a 600mg/100kcal ou soma das quantidades de EPA e DHA igual ou superior a 80mg/100kcal.
Carboidratos	Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose	Quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal.
	Sem adição de sacarose	Não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose.
Fibras	Fonte de fibras	Quantidade de fibra superior ou igual a 1,5g/100 kcal.
	Alto teor de fibras	Quantidade de fibra superior ou igual a 3g/100 kcal.
	Sem fibra	Quantidade de fibra inferior a 0,1g/100 kcal.
Sódio	Hipossódica	Quantidade de sódio inferior ou igual a 50mg/100 kcal.
Vitaminas e minerais	Fonte de... (especificar os nutrientes)	Quantidade dos nutrientes superior ou igual ao valor mínimo estabelecido no anexo II.
	Alto teor de... (especificar os nutrientes)	Quantidade dos nutrientes superior ou igual a duas vezes o valor mínimo estabelecido no anexo II.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 22, DE 13 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o regulamento técnico de compostos de nutrientes e de outras substâncias para fórmulas para nutrição enteral e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 7 de maio de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico que estabelece a lista dos compostos de nutrientes e de outras substâncias que podem ser utilizados em fórmulas para nutrição enteral.

Art. 2º Este Regulamento tem como objetivo estabelecer a lista dos compostos de nutrientes e de outras substâncias que podem ser utilizados em fórmulas para nutrição enteral e os procedimentos para utilização de probióticos, de compostos de nutrientes e de outras substâncias não previstos nessa lista em fórmulas para nutrição enteral.

Parágrafo único. Exclui-se deste regulamento as fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de três anos, para as quais os nutrientes e outras substâncias adicionadas devem ser utilizados com base na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 42, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico de compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes e a crianças de primeira infância.

Art. 3º A lista constante do Anexo desta Resolução inclui compostos de nutrientes e de outras substâncias que podem ser usados em fórmulas para nutrição enteral, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - o uso dos compostos deve estar de acordo com os critérios estabelecidos para a respectiva classificação da fórmula para nutrição enteral presentes na Resolução que dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral; e

II - os compostos devem atender às especificações da Farmacopéia Brasileira, de outras Farmacopéias oficialmente reconhecidas, do Food Chemical Codex (FCC) ou do Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives (JECFA).

Parágrafo único. No momento do registro e da reavaliação do registro, a empresa deve apresentar os laudos analíticos que demonstrem o atendimento aos requisitos previstos neste artigo e dispor dessa documentação para consulta da autoridade competente.

Art. 4º A utilização em fórmulas para nutrição enteral de probióticos, de compostos de nutrientes e de outras substâncias não previstas neste regulamento deve ser autorizada pela ANVISA previamente à comercialização do produto mediante solicitação de avaliação da sua segurança de uso que contenha:

I - as informações exigidas para avaliação de risco e segurança de alimentos de acordo com a Resolução n. 17, de 30 de abril de 1999, que aprova o regulamento técnico específico que trata sobre diretrizes básicas para a avaliação de risco e segurança dos alimentos;

II - estudos adequados com animais e ou humanos que demonstrem que o composto é bio-disponível; e

III - dados que demonstrem que o composto atende às especificações dispostas no inciso II do art. 3º.

Art. 5º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução terão o prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias a fim de atender a este regulamento técnico, de acordo com o estabelecido a seguir:

I - a adequação dos compostos de nutrientes e de outras substâncias em fórmulas para nutrição enteral com registro válido na data de publicação desta Resolução deve ser feita de maneira integral, em ato único, até o final do prazo concedido no caput;

II - alimentos para nutrição enteral com registro válido na data de publicação desta Resolução e que sejam fabricados durante o período de adequação previsto no caput podem ser comercializados até o final do prazo de validade do produto;

III - durante o prazo previsto no caput, as petições secundárias referentes aos alimentos para nutrição enteral, cujo registro seja anterior à data de publicação desta Resolução, podem ser analisadas com base na Resolução ANVISA n. 449, de 09 de setembro de 1999;

IV - os novos produtos, ou seja, aqueles cujo registro seja publicado após a data de publicação desta Resolução, devem atender na íntegra às exigências contidas neste regulamento, de forma que:

a) as petições de registro protocoladas antes da publicação desta Resolução e que estejam em tramitação no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária na vigência deste regulamento devem ser analisadas com base nesta Resolução, sendo passíveis de exigência para sua adequação aos requisitos estabelecidos por esta Resolução;

b) as petições de registro protocoladas após a data de publicação devem atender na íntegra ao disposto neste regulamento.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constituiu infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO

Lista de compostos de nutrientes e de outras substâncias para fórmulas para nutrição enteral.

Minerais	Compostos autorizados
Cálcio	Carbonato de cálcio
	Cloreto de cálcio
	Dicitrato tricalcico (citrato de cálcio)
	Gluconato de cálcio
	Glicerofosfato de cálcio
	L-lactato de cálcio
	Hidróxido de cálcio
	Oxido de cálcio
	Dihidrogênio fosfato de cálcio (fosfato de cálcio monobásico)
	Hidrogênio fosfato de cálcio (fosfato de cálcio dibásico)
	Difosfato tricalcico (fosfato de cálcio tribásico)
	Sulfato de cálcio
	Gluconato cúprico (gluconato de cobre)
	Sulfato cúprico (sulfato de cobre)
	Carbonato cúprico
Cromo	Citrato cúprico
	Sulfato de cromo (III)
Ferro	Cloreto de cromo (III)
	Carbonato ferroso, estabilizado com sacarose
	Fumarato ferroso
	Gluconato ferroso
	Lactato ferroso
	Sulfato ferroso
	Citrato férrico amoniacal
	Citrato férrico
	Difosfato férrico (pirofosfato)
	Ferro reduzido por hidrogênio
	Ferro eletrolítico
	Ferro carbonila
	Sacarato férrico
	Difosfato férrico de sódio
	Citrato ferroso
Succinato ferroso	
Bisglicinato ferroso	
Ortofosfato férrico	
Fluoreto	Fluoreto de sódio
	Fluoreto de potássio
Iodo	Fluoreto de cálcio
	Iodeto de potássio
	Iodeto de sódio
	Iodato de potássio
Magnésio	Iodato de sódio
	Carbonato de hidróxido de magnésio
	Cloreto de magnésio
	Gluconato de magnésio
	Glicerofosfato de magnésio
	Hidróxido de magnésio
	Lactato de magnésio
	Oxido de magnésio
	Hidrogênio fosfato de magnésio (fosfato de magnésio dibásico)
	Fosfato trimagnésico (fosfato de magnésio tribásico)
	Sulfato de magnésio
	Acetato de magnésio
	Sais de magnésio do ácido cítrico
	Carbonato de magnésio

JUCESP

13 21



JUCESP PROTOCOLO
0.751.113/21-9



247

13ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE:

CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

MARCOS CHOLAKOV, brasileiro, comerciante, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/10/1964, portador da cédula de identidade RG n.º 17.226.843 SSP/SP inscrito no CPF/MF sob n.º 059.564.788-02, residente e domiciliado na Rua da Tijuca, n.º 30, Bairro Caminhos de San Conrado, Distrito de Sousas, município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.104-180 e **PATRICIA CHOLAKOV**, brasileira, empresária, solteira, nascida em 15/09/1989, portadora da cédula de identidade RG n.º 37.092.174 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 389.684.348-67, residente e domiciliada na Rua Dr. Sampaio Peixoto, n.º 331, Ap. 2207, Bairro Cambuí, município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.024-420, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada "**CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**", com sede social na **Avenida Alexander Graham Bell, n.º 200, Bloco C, Unidade C.03, Bairro Parque Tecnológico Techno Park, Condomínio Empresarial Graham Bell, município de Campinas, SP. CEP. CEP: 13069-310**, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 07.569.029/0001-38**, com contrato social arquivado na Junta Comercial do estado de São Paulo – JUCESP sob o **NIRE 35.2.1963347.8** em sessão de **22 de julho de 2.005** e última alteração sob n.º 64.160/21-0 em sessão de 26/02/2021, têm entre si, de comum acordo, justo e acertado a alteração e consolidação de contrato de sociedade empresária limitada nos moldes da Lei n.º 10.406/2002, conforme segue:

1ª Alteração – ADMINISTRAÇÃO e PRÓ-LABORE

Os sócios decidem alterar as Cláusulas da Administração e do Pró-labore, dando nova redação conforme segue:

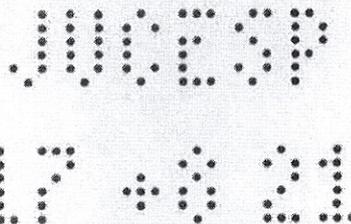
ADMINISTRAÇÃO E USO DA FIRMA

CLÁUSULA 5.ª A administração da sociedade será exercida por prazo indeterminado, individualmente e exclusivamente pelo sócio **MARCOS CHOLAKOV** na qualidade de sócio administrador, o qual terá amplos, gerais e irrestritos poderes de administração, inclusive para representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente.

§ 1.º - Cabe a responsabilidade do administrador os deveres de diligência e lealdade, tais deveres representam, portanto, os parâmetros de aferição e desempenho de seu cargo, como administrador da limitada. Sua responsabilidade tem lugar, assim, quando desatendidos os deveres gerais dos administradores, conforme preceitua o código civil (CC/2002, arts. 1.011, 1.016 e 1.017)

§ 2.º - Nos poderes do sócio não se incluem os de contrair obrigações estranhas à sociedade, nem o de dar fiança ou aval, e tampouco o de empregar a denominação social em obrigações em favor de terceiros, ou dos próprios quotistas, mesmo sob a forma cambiária sendo expressamente vedados, nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, procuradores e

Rúbricas		
Nomes	Marcos Cholakov	Patricia Cholakov



empregados que envolverem obrigações referentes a negócios ou operações estranhas aos objetivos da firma, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

§ 3.º - Cargo dos sócios:

- I- **PATRICIA CHOLAKOV**: Sócia;
- II- **MARCOS CHOLAKOV**: Sócio Administrador;

§ 4.º - As deliberações sociais serão tomadas em reunião.

§ 5.º - O Contrato Social poderá ser reformável no tocante a administração nos moldes da legislação vigente e conforme as deliberações dos sócios.

§ 6.º - As procurações outorgadas deverão mencionar, expressamente, os poderes conferidos e, exceto para fins judiciais, conter um prazo de validade.

§ 7.º - Somente por instrumento público específico, o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, vedado o substabelecimento por instrumento particular.

2ª Alteração - Endereço Pessoal

Altera-se o endereço pessoal da sócia **PATRICIA CHOLAKOV**, sendo residente e domiciliada na Rua Dr. Sampaio Peixoto, nº 331, Ap. 2207, Bairro Cambuí, município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.024-420.

3ª Alteração - Consolidação do Contrato Social

Visando aperfeiçoar a realização das atividades sociais, de forma a tornar mais eficiente e ágil o desempenho operacional, bem como com o objetivo de manter o presente contrato social às disposições do Código Civil e para maior facilidade e clareza, passa a vigorar o presente texto consolidado deste contrato social.

Consolidação Contratual de Sociedade Empresária Limitada

CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

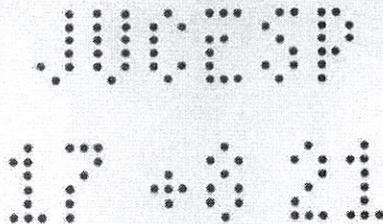
DENOMINAÇÃO SOCIAL, ENDEREÇO E ABERTURA DE FILIAIS

CLÁUSULA 1.ª - A sociedade girará sob a denominação social de: "**CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**" e seu uso será obrigatório em todas as operações sociais da sociedade; terá sua sede na **Avenida Alexander Graham Bell, nº 200, Bloco C, Unidade C.03, Bairro Parque Tecnológico Techno Park, Condomínio Empresarial Graham Bell, município de Campinas, SP. CEP. CEP: 13069-310.**

Parágrafo único - Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais ou dependências e escritórios em qualquer parte do território nacional e no exterior, mediante alteração contratual.

Rúbricas		Patricia Cholakov
Nomes	Marcos Cholakov	Patricia Cholakov

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Gabriel De Souza Alves, em segunda-feira, 8 de novembro de 2021 15:05:41 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 2.ª - A sociedade terá como objeto social às atividades de:

- I. Comércio varejista e atacadista, e distribuição de INSTRUMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-CIRÚRGICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS [4645-1/01]
 - II. Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente [4637-1/99]
 - III. COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA [4646-0/01]
 - IV. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL [4646-0/02]
- Importação e Exportação de produtos constantes na alínea acima especificadas.

Parágrafo Único - O exercício social constituirá elemento de empresa, por tratar-se de atividade empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade de natureza empresarial na modalidade de personalidade limitada, nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA 3.ª O prazo de duração desta sociedade será por tempo indeterminado. Seu início ocorreu em 22/07/2005.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4.ª - O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuídos entre os sócios:

QUADRO CAPITAL E QUOTAS

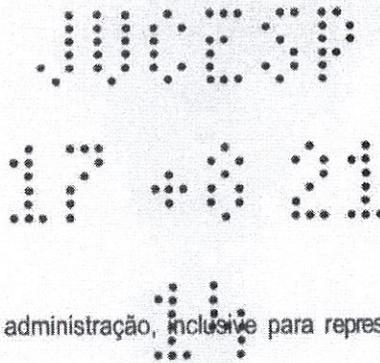
Nome	Qtde. Quotas	Valor unit. R\$	Valor Total R\$
PATRICIA CHOLAKOV	40.000	1,00	40.000,00
MARCOS CHOLAKOV	360.000	1,00	360.000,00
Total	400.000	1,00	400.000,00

Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, inclusive pelas obrigações sociais. Em conformidade com o artigo 1.052 da Lei 10.406.

ADMINISTRAÇÃO E USO DA FIRMA

CLÁUSULA 5.ª A administração da sociedade será exercida por prazo indeterminado, individualmente e exclusivamente pelo sócio **MARCOS CHOLAKOV** na qualidade de sócio administrador, o qual terá amplos,

Rúbricas		
Nomes	Marcos Cholakov	Patricia Cholakov



gerais e irrestritos poderes de administração, inclusive para representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente.

§ 1.º - Cabe a responsabilidade do administrador os deveres de diligência e lealdade, tais deveres representam, portanto, os parâmetros de aferição e desempenho de seu cargo, como administrador da limitada. Sua responsabilidade tem lugar, assim, quando desatendidos os deveres gerais dos administradores, conforme preceitua o código civil (CC/2002, arts. 1.011, 1.016 e 1.017)

§ 2.º - Nos poderes do sócio não se incluem os de contrair obrigações estranhas à sociedade, nem o de dar fiança ou aval, e tampouco o de empregar a denominação social em obrigações em favor de terceiros, ou dos próprios quotistas, mesmo sob a forma cambiária sendo expressamente vedados, nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, procuradores e empregados que envolverem obrigações referentes a negócios ou operações estranhas aos objetivos da firma, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

§ 3.º - Cargo dos sócios:

I- **PATRICIA CHOLAKOV**: Sócia;

II- **MARCOS CHOLAKOV**: Sócio Administrador;

§ 4.º - As deliberações sociais serão tomadas em reunião.

§ 5.º - O Contrato Social poderá ser reformável no tocante a administração nos moldes da legislação vigente e conforme as deliberações dos sócios.

§ 6.º - As procurações outorgadas deverão mencionar, expressamente, os poderes conferidos e, exceto para fins judiciais, conter um prazo de validade.

§ 7.º - Somente por instrumento público específico, o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, vedado o substabelecimento por instrumento particular.

PRÓ-LABORE e DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

CLÁUSULA 6.ª - Os sócios, de comum acordo, resolvem neste ato que haverá uma retirada mensal a título de pró-labore, para ambos os sócios, sendo **MARCOS CHOLAKOV** e **PATRICIA CHOLAKOV**, a ser fixado a cada mês, de acordo com os interesses dos sócios, mas sempre dentro da legislação do Imposto de Renda e será levada a conta de **DESPESAS ADMINISTRATIVA**.

CLÁUSULA 7.ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, haverá a prestação contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados os quais serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção por eles determinada, ou ficarão em reservas ou suspensos, a critério dos mesmos (art. 1065, CC/2002).

Rúbricas		
Nomes	Marcos Cholakov	Patricia Cholakov

CHOLMED

17 40 21

- § 1.º - A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de Reservas de Lucros, conforme estabelecido pela Lei 6404/76, ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.
- § 2.º - A publicação do balanço é dispensada, independente do número de sócios.
- § 3.º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.
- § 4.º - As reuniões serão realizadas ao menos uma vez ao ano e registrada no Livro de Atas de Reunião, exceto quando todos os sócios assinarem o balanço patrimonial e demais demonstrativos financeiros, considerando assim aprovadas as contas do exercício, motivo este que dispensará as formalidades das reuniões de sócios.
- § 5.º - A sociedade poderá a qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios, proceder ao levantamento de balanços intermediários, não somente para apuração da situação econômico-financeira da Sociedade, mas também para a eventual distribuição de lucros e qualquer outra destinação de resultado.
- § 6.º - Os sócios, em reunião com a participação de todos estes, poderão determinar, desde que haja a decisão da maioria do capital social e mediante ata assinado por todos, que para determinado período específico, poderá haver a distribuição desproporcional dos lucros, conforme previsão do Artigo 1.007 e respeitada a designação do artigo 1.008 ambos da Lei 10.406/2002 - Código Civil.

FALECIMENTO DE SÓCIO, RETIRADA DE SÓCIO e DISSÍDIO SOCIAL

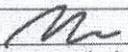
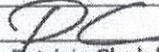
CLÁUSULA 8.ª Em caso de falecimento de sócio a sociedade continuará com suas atividades através dos herdeiros e estes poderão optar por continuar na sociedade, pela dissolução ou a venda de suas quotas. No caso de dissolução ou a venda, serão apurados os haveres mediante Balanço Especial a ser levantado dentro de 60 (sessenta) dias do evento e pagos aos herdeiros em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira à vista e as demais nos meses subsequentes, todas corrigidas pelo IGP-M (FGV) ou, na falta e supressão deste, por outro índice governamental que vier a substituí-lo; até o mês do pagamento.

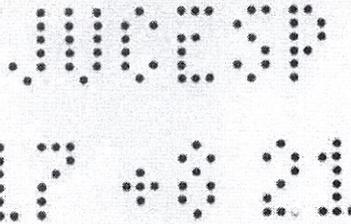
CLÁUSULA 9.ª Na retirada de sócio, a sociedade não se dissolverá, os haveres do sócio retirante serão apurados mediante Balanço Especial a ser levantado dentro de 60 (sessenta) dias do evento e pagos ao sócio retirante ou aos seus herdeiros, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira à vista e as demais nos meses subsequentes, todas corrigidas pelo IGP-M (FGV) ou, na falta e supressão deste, por outro índice governamental que vier a substituí-lo; até o mês do pagamento.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 10.ª Em caso de dissídio entre os sócios quotistas, o sócio dissidente comunicará aos outros a sua intenção de retirar-se da sociedade, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo seus haveres ser apurados e pagos na forma prevista na Cláusula Nona.

§ 1.º - Além dos casos previstos na LEI ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias;

Rúbricas		
Nomes	Marcos Cholakov	Patricia Cholakov



§ 2.º - Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade;

§ 3.º - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

ALTERAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS e DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 11.ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

§ 1.º - Em havendo mais de um quotista interessado na aquisição, a cada um deles fica assegurado o direito de exercer a preferência na proporção da sua participação no capital em confronto com a dos demais interessados.

§ 2.º - A nenhum sócio é lícito alienar, apenhar, ceder ou transferir parcial ou totalmente suas quotas a terceiros sem o expresso consentimento dos outros sócios, que deverão intervir como anuente, no instrumento de venda, empenho, cessão ou transferência das mesmas, sendo-lhes assegurado, entretanto, o direito de preferência à sua aquisição a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da comunicação, por escrito, daquela intenção.

CLÁUSULA 12.ª - Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I. Inexistência do *affectio societatis*;
- II. O consenso unânime dos sócios;
- III. A deliberação dos sócios, por maioria absoluta;
- IV. Quando se tornar exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

§ 1.º - Ocorrendo à dissolução, cumprem aos sócios, providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

§ 2.º - Se houver na dissolução saldo patrimonial caberão aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados os quais serão distribuídos ou suportados no limite de sua responsabilidade.

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 13.ª - A sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA 14.ª - Ressalvados os casos previstos em lei, que exigirem quórum superior, as deliberações sociais serão tomadas por sócios representando a maioria do capital social, sendo válidas para registro e demais efeitos legais as deliberações subscritas por sócios que representem esse quórum.

Rúbricas		
Nomes	Marcos Cholakov	Patricia Cholakov

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Gabriel De Souza Alves, em segunda-feira, 8 de novembro de 2021, 15:05:41 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto n° 100/2020 CNJ - artigo 22.

110239
17 40 21



- § 1º. - As reuniões de sócios realizar-se-ão na sede social, no mínimo uma vez por ano e sempre que os interesses sociais o exigirem, por convocação de qualquer dos sócios.
- § 2º. - A convocação deverá ser feita por escrito, mediante carta registrada enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por carta protocolada, com a antecedência mínima de 08 (oito) dias, indicando o dia, e horário da reunião e a ordem do dia.
- § 3º. - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nesta Cláusula quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.
- § 4º. - A reunião de sócios tornar-se-á dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.
- § 5º. - As formalidades de convocação das reuniões poderão de ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.
- § 6º. - Em cada reunião de sócios, será lavrada a correspondente ata em livro próprio e assinada pelos presentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15.ª - Os sócios / administrador, declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Os casos omissos neste instrumento serão aplicados os artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406/2002, no que couberem subsidiariamente as disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, ficando eleito o Foro da Comarca de Campinas para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, obrigando-se a cumprir em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam em três vias de igual forma e teor, dispensando as assinaturas das testemunhas, em conformidade ao Código Civil, artigo 221; destinando-se a primeira via para arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Câmpinas, 12 de Agosto de 2021.
Sócio Administrador

MARCOS CHOLAKOV

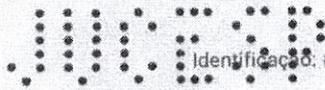
Sócia

PATRICIA CHOLAKOV

Rúbricas		
Nomes	Marcos Cholakov	Patricia Cholakov

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Gabriel De Souza Alves, em segunda-feira, 8 de novembro de 2021 15:05:41 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor n° 100/2020 CNJ - artigo 22.

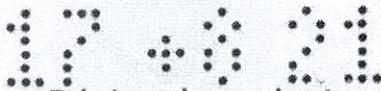
autentique



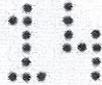
Identificação: #09cea3f5cb3cbb8827b5635b9eeba1990168b8c5ef7599b2e

Autenticação eletrônica 8/8
Data e horários em GMT -03:00 Brasília

Última atualização em 16 ago 2021 às 11:17:19



Página de assinaturas



Marcos cholakov
059.564.788-02
Signatário

Patricia Cholakov
389.684.348-67
Signatário

HISTÓRICO

- 16 ago 2021 10:31:49 **Oscar Cezar Tomiato Junior** criou este documento. (Empresa: CORSI Contabilidade e Assessoria, CNPJ: 01.189.928/0001-29, E-mail: corsi@corsi.com.br, CPF: 059.188.898-09)
- 16 ago 2021 11:17:00 **Marcos cholakov** (E-mail: marcchol@yahoo.com.br, CPF: 059.564.788-02) visualizou este documento por meio do IP 201.82.37.197 localizado em Campinas - Sao Paulo - Brazil.
- 16 ago 2021 11:17:19 **Marcos cholakov** (E-mail: marcchol@yahoo.com.br, CPF: 059.564.788-02) assinou este documento por meio do IP 201.82.37.197 localizado em Campinas - Sao Paulo - Brazil.
- 16 ago 2021 10:35:36 **Patricia Cholakov** (E-mail: financeiro@cholmed.com.br, CPF: 389.684.348-67) visualizou este documento por meio do IP 201.13.157.141 localizado em Americana - Sao Paulo - Brazil.
- 16 ago 2021 10:35:42 **Patricia Cholakov** (E-mail: financeiro@cholmed.com.br, CPF: 389.684.348-67) assinou este documento por meio do IP 201.13.157.141 localizado em Americana - Sao Paulo - Brazil.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #d486a05c191401c12c2adb03982e849c1764b9ad7cf4aeccd0df2e13694a7aca
<https://valida.ae/09cea3f5cb3cbb8827b5635b9eeba1990168b8c5ef7599b2e>

